



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CPIBRASKEM

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, bem como do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações, oficiando-se à Braskem e à Diagonal que encaminhem a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como documento sigiloso:

1. tabela organizada, contendo nomes completos das vítimas da catástrofe decorrente da exploração de sal-gema em Maceió que sejam responsáveis pelos domicílios (ou sejam partes nos acordos firmados), seus telefones, e-mails, e endereços (abrangendo tanto o endereço à época dos fatos quanto o endereço atual - neste último caso, se houver registro), assim como indicação do perfil da vítima (morador, empreendedor etc.) e a quantidade de pessoas componentes de cada família (ou domicílio) à época dos fatos (caso essa última informação tenha sido coletada).

Adicionalmente, requeiro autorização para que, nos termos da legislação processual penal aplicável à espécie, encerrado o prazo estipulado sem atendimento às demandas previstas no item 1 acima, e independentemente da aprovação de novo requerimento, a Advocacia do Senado Federal e outros setores desta Casa que se fizerem necessários adotem providências para a busca e apreensão de documentos (físicos ou digitais) que contenham as informações previstas no item 1, acima, nas sedes e demais repartições das empresas requeridas (Braskem e Diagonal).



O documento a que se refere o item 1 deverá ser encaminhado em meio eletrônico (planilha única no formato *xls* ou *xlsx* - pasta do Microsoft Excel).

Os demais documentos deverão ser encaminhados em meio eletrônico, formato pdf, com padrão de caracteres reconhecíveis e pesquisáveis (OCR).

As referências à Braskem devem ser entendidas como também abrangendo as empresas/sociedades que a antecederam (destacadamente, Salgema e Trikem).

Novas informações ou atualizações sobre processos administrativos ou judiciais devem ser enviadas à CPI quinzenalmente, independentemente de nova requisição.

Em razão da urgência na obtenção das informações, fixa-se prazo IMPRORROGÁVEL de TRÊS DIAS ÚTEIS.

JUSTIFICAÇÃO

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) desempenham relevante papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente.

Bem por isso a Constituição Federal (CF) investiu as CPIs de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultando-lhes a realização de diligências que julgar necessárias (§ 3º do art. 58, CF), porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes. Por essa razão, não é possível opor a elas quaisquer limitações no exercício desse fundamental *múnus público*, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados.



Nesse contexto, verifica-se na Nota Conjunta elaborada pelo Ministério Público Federal (MPF) e pela Defensoria Pública da União (DPU) uma defesa enfática dos acordos firmados com a Braskem. As instituições afirmam[1]:

"Atualmente, mais de 18 mil propostas de acordo foram ofertadas e aceitas no âmbito do referido Programa [de Compensação Financeira], com índice de satisfação de 99%. Apenas 127 propostas foram recusadas". (grifo nosso)

Entretanto, cumpre enfatizar que "satisfação" e "adesão às ofertas" são conceitos diferentes, que não devem ser confundidos ou equiparados do ponto de vista lógico (sob pena de incorrer-se, nesta situação, em argumento falacioso por substituição ilícita de idênticos).

Assim, a Nota Conjunta entre MPF e DPU pode vir a revelar-se equivocada, pois as vítimas podem ter aderido às propostas não pelos méritos do ajustado, mas, isto sim, devido às circunstâncias desfavoráveis que lhes foram impostas pela catástrofe (inclusive o desabrigo em meio à pandemia de COVID-19). Ademais, as vítimas, ao aderirem, também avaliaram a possibilidade de que eventual processo litigioso tramitasse por longos anos no Poder Judiciário, sendo prejudicadas por eventual morosidade. Logo, em síntese, as adesões das vítimas podem ter ocorrido apesar das inúmeras restrições que tinham ao teor das propostas de acordo.

Nessa esteira, é extremamente relevante o acesso da CPI às informações que permitam ao órgão investigador concluir, de forma imparcial e com validade estatística, se os acordos foram ou não benéficos às vítimas (em sua atual percepção).

Noutras palavras, entre outros objetivos, é preciso que o colegiado tenha elementos claros para verificar, por exemplo, se houve lesão às vítimas (art. 157 do Código Civil) ou se os acordos foram justos (permitindo às partes acordantes que retomem suas vidas com qualidade próxima à que existia antes da catástrofe).



Esses objetivos, naturalmente, encontram-se rigorosamente dentro dos limites dos fatos determinados investigados por este colegiado.

Sob esse ângulo, sabe-se que Braskem e Diagonal possuem banco de informações amplo, contendo dados dos moradores, em razão da necessidade de contato para fins de proposta de acordo. O que se busca, pois, é o compartilhamento de parte dessa base de dados.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste relevante Requerimento.

[1] Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/dpu-e-mpf-divulgam-nota-conjunta-sobre-o-caso-braskem/>

Sala da Comissão, 16 de março de 2024.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

